



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017248 - SP (2022/0110873-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E
REGIÃO
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524
AGRAVADO : DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599D

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado por sindicato contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em ação declaratória de inexigibilidade de duplicata cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a nulidade de título de crédito sem lastro, reputou indevido o protesto e fixou indenização, afastando a competência da Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a controvérsia sobre competência entre Justiça Comum e Justiça do Trabalho pode ser analisada em recurso especial; (ii) estabelecer se há fundamento autônomo suficiente não impugnado no acórdão recorrido; (iii) determinar se o exame da controvérsia demanda reexame de fatos e provas; (iv) verificar se o recurso especial apresenta fundamentação adequada e se o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017248 - SP (2022/0110873-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E
REGIÃO
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524
AGRAVADO : DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599D

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado por sindicato contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em ação declaratória de inexigibilidade de duplicata cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a nulidade de título de crédito sem lastro, reputou indevido o protesto e fixou indenização, afastando a competência da Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a controvérsia sobre competência entre Justiça Comum e Justiça do Trabalho pode ser analisada em recurso especial; (ii) estabelecer se há fundamento autônomo suficiente não impugnado no acórdão recorrido; (iii) determinar se o exame da controvérsia demanda reexame de fatos e provas; (iv) verificar se o recurso especial apresenta fundamentação adequada e se o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de Recurso Especial interposto por SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, com fundamento no alínea "a", da Constituição art. 105, inciso III, Federal, contra acórdão proferido pela 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 252-257):

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DE DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. SAQUE DE DUPLICATA SEM LASTRO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU CARACTERIZADA. DANO MORAL IN RE IPSA. STJ, SÚMULA 227. EVIDENTE MÁCULA À HONRA OBJETIVA DA AUTORA. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO DOS DEZ MIL REAIS BEM LOCALIZADOS NA ORIGEM, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 269-272).

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento, sustentando, em síntese: a) Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgar a demanda, por tratar-se de matéria afeta à Justiça do Trabalho (art. 114, III, CF/88); b) Violação aos arts. 43, 44 e 64, §1º do Código de (e-STJ Fl.399) Processo Civil; c) A duplicata foi emitida para cobrança de

contribuição sindical decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho; d) A causa subjacente da duplicata diz respeito à relação sindical entre as partes. Intimada nos termos do do Código de Processo Civil, a parte art. 1.030 recorrida apresentou contrarrazões (fls. 234-240).

A parte recorrente interpôs, concomitantemente, Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no III, "a", da art. 102, Constituição Federal, alegando violação ao III, da Carta Magna (fls. 275-288). art. 114,

É o relatório. DECIDO

O recurso especial não merece conhecimento.

A controvérsia central apresentada pelo recorrente refere-se à competência jurisdicional, especificamente à alegada competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, com fundamento no III, da art. 114, Constituição Federal.

O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na competência da Justiça Comum Estadual com base na natureza da ação (declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com indenização por danos morais) e na causa de pedir (nulidade de duplicata sacada sem lastro).

Confira-se excerto do acórdão recorrido:

"Com efeito, o objeto de discussão entre as partes diz respeito à nulidade de duplicata de serviços sacada pelo réu e levada a protesto em detrimento da autora.

Assim, o fato de o título ter sido em tese emitido por conta de contribuição sindical não tem o condão de tornar competente a Justiça do Trabalho para o seu exame.(...)

Bem de se ver que a definição da competência material para julgamento da lide está adstrita à sua natureza jurídica, definida em função do pedido e da causa de pedir.(...)

In casu, a petição inicial abarca tão somente a inexistência de causa para a emissão do título; nada diz que remetesse a alguma das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal, donde a exceção dilatória não seduz." (e-STJ Fl.400)

A discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho versus Justiça Comum envolve, necessária e essencialmente, a interpretação do III, da art. 114, Constituição Federal, dispositivo de natureza constitucional que define as atribuições da Justiça Especializada do Trabalho.

O fato de ter sido interposto Recurso Extraordinário não afasta, por si só, a incidência da Súmula 126 do STJ, pois o que se exige é que a via adequada seja utilizada para impugnar o fundamento constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, e não a este Superior Tribunal de Justiça, o exame da questão constitucional suscitada.

A tentativa de submeter a mesma matéria, de índole eminentemente constitucional, à apreciação deste Tribunal por meio de recurso especial, invocando dispositivos infraconstitucionais que meramente regulamentam a competência (arts. 43, 44 e 64, §1º do CPC), não se mostra adequada, pois: a) Os artigos 43, 44 e 64, §1º do CPC são normas procedimentais que disciplinam a competência em nível infraconstitucional, mas não podem contrariar nem ampliar as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal; b) A definição sobre se determinada matéria atrai ou não a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do III, da CF art. 114, /88, é questão

essencialmente constitucional, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial; c) A alegação de violação aos dispositivos do CPC configura, na verdade, violação reflexa, decorrente da aplicação que se faça da norma constitucional, o que não autoriza o conhecimento do recurso especial.

Portanto, incide o óbice da Súmula 126 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial quanto a esta matéria, devendo a questão ser examinada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário interposto.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, verifica-se que o acórdão recorrido assentou-se em fundamento autônomo suficiente para manter o julgado, qual seja: a competência da Justiça Comum para julgar ação que discute nulidade de título de crédito, com base na causa de pedir e no pedido formulados na petição inicial.

O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar:

"O Juízo cível é o competente para conhecer da ação que discute a nulidade de título de crédito. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado: Agravo de Instrumento nº 2207382-31.2020.8.26.0000) (e-STJ Fl.401)

Esse fundamento, por si só, é suficiente para manter a conclusão do acórdão quanto à competência da Justiça Comum Estadual, independentemente da discussão sobre a causa subjacente da duplicata.

A parte recorrente não apresentou argumentação específica e adequada para infirmar este fundamento autônomo, limitando-se a sustentar que a causa subjacente (contribuição sindical) atrairia a competência da Justiça do Trabalho.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no relator Ministro Moura AR Esp n. 2.423.648/PE, Ribeiro, Terceira Turma, julgado em D Je de) 11/11/2024, 13/11/2024.

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que foi decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

De outro lado, ainda que superados os óbices anteriores, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Para acolher a tese do recorrente de que a duplicata foi sacada em razão de contribuição sindical decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, seria necessário: a) Reexaminar se houve ou não efetiva relação sindical entre as partes; b) Analisar se a empresa recorrida participou ou anuiu à negociação coletiva; c) Verificar se houve autorização dos trabalhadores para o desconto; d) Avaliar se a empresa tinha conhecimento prévio da cobrança; e) Examinar a natureza jurídica da contribuição cobrada.

O próprio acórdão recorrido registrou expressamente que: "Ora, ao realizar o protesto do título de crédito em nome da parte autora,

pretendeu o sindicato a sua responsabilização principal e solidária, o que é indevido, até mesmo porque a solidariedade não se presume, mas somente pode decorrer de ato legal.

(...)

Confira-se no próprio título apontado para protesto que a parte autora não teve qualquer ingerência no negócio comercial, não sendo portadora, favorecida, (e-STJ Fl.402) sacadora ou beneficiária. Mas tão somente o título lhe foi entregue na qualidade de destinatário.(...)

Aliás, não há absolutamente nada que vincule o título à eventual negócio celebrado pela parte autora, devendo-se salientar que a duplicata mercantil é um título causal."

Todas essas conclusões derivaram do exame do conjunto probatório dos autos, sendo certo que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7 do STJ).

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, R Esp n. 2.151.760/SC, julgado em DJEN de) 9/12/2024, 12/12/2024.

Por fim, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados (arts. 43, 44 e 64, §1º do CPC), sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em AR Esp n. 2.444.719/RS, D Je de)26/2/2024, 28/2/2024

. Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, AR Esp n. 2.562.537/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 19/8/2024, 22/8/2024.

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a reiterar as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara e precisa qual dispositivo de lei federal a interpretação do Tribunal de origem efetivamente violou, restringindo-se a invocar genericamente os artigos do CPC relacionados à competência, sem demonstrar adequadamente o descompasso entre a decisão recorrida e os dispositivos legais.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. (e-STJ Fl.403)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (e-STJ Fl.404)

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas

3. Quanto à Súmula n. 83/STJ, sua adequada impugnação "pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.224.243/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.017.248 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0110873-4

Número de Origem:
10021661120208260576 1002166112020826057650000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524

RECORRIDO : DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA - EIRELI

ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524

AGRAVADO : DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA - EIRELI

ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599D

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026